



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720853/2012-61  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-012.251 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. EFEITOS.**

O depósito do crédito tributário controvertido judicialmente afasta a incidência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores efetivamente depositados, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Mineiro Fernandes, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 1401-001.829, de 22 de março de 2017 (e-folhas 604 e segs), integrado pelo acórdão nº 1401-003.279, de 20 de março de 2019, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

**COMPROVAÇÃO DO CUSTO-REGISTROS CONTÁBEIS**

Os registros contábeis são unilateralmente formados por uma das partes, sem sequer a participação de terceiros independentes. Assim, os valores escriturados que subtraíam

base tributável não podem ser considerados como prova se são formados exclusivamente por aquele que deles se beneficia.

#### JUROS SOBRE MULTA

Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei n.º 9.430/96.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2007

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos quando inexistente contradição a ser suprida no Acórdão embargado.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 623 e segs) refere-se às consequências do depósito judicial realizado em valor insuficiente, ou seja, que não alcança a integralidade do crédito tributário controvertido perante o Poder Judiciário. Para o recorrido, o depósito, ainda que parcial, suspende a exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado e afasta a incidência de multa e juros de mora sobre esse valor. Para o Colegiado que proferiu a decisão paradigma, apenas o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito e a incidência de juros e multa.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 634 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 731 e segs. Pede que não seja admitido o recurso especial da Fazenda e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Segundo a contrarrazoante, há um aspecto fático relevante que não foi considerado pela recorrente. Ele diz respeito à efetiva insuficiência dos depósitos realizados. Em suas palavras,

Ocorre que, a questão da apuração da suficiência dos depósitos não foi enfrentada pela decisão recorrida. Isso porque, naquele acórdão se assumiu uma premissa fática primordial: **não seria necessária uma apuração (cálculo) relativa à suficiência dos depósitos judiciais para fins de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido**, veja-se.

(...)

Sem razão a contrarrazoante.

O que ora se discute é a interpretação da legislação tributária que disciplina a suspensão do crédito tributário pelo seu depósito integral. O quantum devido pelo contribuinte não foi apurado porque a decisão acerca da correta interpretação das disposições pertinentes tomada pelo Colegiado recorrido, por si só, tornou desnecessária a adoção dessa providência. Se esse entendimento vier a ser reformado, por certo será necessário apurar se, de fato, o depósito foi insuficiente.

Pela mesma razão, todos os demais entraves apontados pela contrarrazoante, ao argumentar (i) que o momento em que fora constatada a insuficiência do depósito é diferente no paradigma e no recorrido; (ii) que o paradigma, diferentemente do recorrido, trata de uma auto de infração para prevenção da decadência; (iii) que foi adotada premissa fática equivocada pela recorrente, em nada prejudicam a discussão posta nos autos, qual seja, se o depósito insuficiente afasta a incidência de multa e juros sobre o valor efetivamente depositado.

Passo ao mérito.

Conforme entendimento já consolidado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o depósito do crédito tributário controvertido em juízo afasta os consectários legais até o limite do valor efetivamente depositado. Observemos o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Com a devida vênia, o entendimento defendido pela recorrente traria efeitos demasiadamente onerosos para o contribuinte que, de boa fé, efetuado o depósito do valor que entendia devido e, por qualquer razão que seja, acaba descobrindo que o valor depositado é um pouco inferior ao valor apurado pela Fiscalização Federal.

Neste sentido tem decidido esta Turma

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.** No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as

parcelas correspondentes às diferenças não depositadas. Recurso Negado. (Acórdão n.º 9303-003.221, de 27/11/2014, relator Henrique Pinheiro Torres).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/10/1993

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do auto de infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos. (Acórdão n.º 9303-007472, de 16/10/2018, relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

Voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas